2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. D. 17 / 06 / 1999 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005784/96-76
Acórdão : 203-05.204

Sessão : 03 de fevereiro de 1999
Recurso : 107.138
Recorrente : JOSELITO FRAGA DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm - O VTNm só poderá ser revisto pela autoridade administrativa com base em Laudo Técnico de Avaliação elaborado por empresas de reconhecida capacidade técnica ou por profissional habilitado, com os requisitos mínimos da NBR 8.799 da ABNT, acompanhado da respectiva ART, devidamente registrada no CREA. ALÍQUOTA AGRAVADA - O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento terá a sua alíquota base multiplicada por dois no segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato. REDUÇÃO DO IMPOSTO EM FUNÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA - Depende de ato do Ministro da Fazenda a redução de até cem por cento do imposto sobre a propriedade de imóveis rurais localizados em área decretada como de calamidade. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIOS - Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa (Decreto-Lei nº 1.736/79). PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A multa de mora somente pode ser exigida se o crédito tributário, tempestivamente impugnado, não for pago nos 30 dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSELITO FRAGA DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, João Berjas (Suplente), Osvaldo Aparecido Lobato (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

LDSS/CF

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005784/96-76
Acórdão : 203-05.204

Recurso : 107.138
Recorrente : JOSELITO FRAGA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

JOSELITO FRAGA DE ALMEIDA, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das contribuições acessórias, relativamente ao exercício 1995, do imóvel rural denominado "Área ou Gleba São Miguel", com área total de 212,0 hectares, localizado no Município de Jeremoabo - BA, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o n.º 3459478.7.

O contribuinte impugnou o lançamento (Doc. de fls. 01), pleiteando sua retificação, visando às reduções do VTNm adotado e da alíquota aplicada.

A Autoridade Singular julgou o lançamento procedente, mediante a Decisão de fls. 12/15, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR nº 8799).
O Ministro da Fazenda determinará que seja aplicada redução de até cem porcento no valor do imposto, para os imóveis que comprovadamente, estejam situados na área de ocorrência de calamidade.
Aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural considerando o tamanho da propriedade medido em hectare e as desigualdades regionais.
O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento terá a alíquota calculada, multiplicada por dois no segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato.

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE."

A autoridade singular manteve o lançamento, argumentando, em síntese, que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005784/96-76
Acórdão : 203-05.204

a) o lançamento foi feito com base no VTNm fixado pela IN SRF nº 42/96, conforme previsto no item I da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91, que fixou o valor de R$ 180,15 para o Município de Jeremoabo;

b) os VTNm estabelecidos pela IN SRF nº 42/96 foram aprovados pelos Secretários de Agricultura dos Estados, em reunião realizada em 10/07/96, presidida pelo Secretário da Receita Federal, da qual participaram representantes do Ministério Extraordinário da Política Fundiária, INCRA, FGV, CNA e CONTAG;

c) os argumentos apresentados na impugnação relacionam-se às terras da região como um todo e não especificamente ao imóvel. As Característica gerais da região já foram utilizadas como parâmetro para avaliação, quando da fixação dos VTNm por norma legal;

d) o interessado, apesar de declarar que entregaria o Laudo Técnico de Avaliação, deixou de anexá-lo;

e) os Decretos Municipais anexados foram assinados em 10/11/92 e em 19/04/93; já o Decreto nº 4.072/95, de 22/03/95, do Governador do Estado da Bahia, homologa, na forma do Decreto Federal nº 895/93, a declaração de Situação de Emergência em municípios da Bahia, mas não relaciona o município de Jeremoabo - BA nesta situação;

f) de acordo com o art. 13 da Lei nº 8.847/94, a redução do ITR para os imóveis situados em áreas decretadas como de calamidade pública é determinada pelo Ministro da Fazenda. Não consta no processo qualquer ato desta autoridade reduzindo o valor do imposto para os imóveis localizados no Município de Jeremoabo - BA;

g) o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 dispõe que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm poderá ser revisto pela autoridade administrativa, com base em Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado; e

h) segundo o art. 5º da Lei nº 8.847/94, para apuração do valor do ITR aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural, considerando o tamanho da propriedade medido em hectare e as desigualdades regionais. Já o § 3º deste artigo diz que o imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento terá a alíquota calculada na forma daquele artigo, multiplicada por dois, no segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato.

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 17, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, aduzindo que:

Processo : 10580.005784/96-76
Acórdão : 203-05.204

a) a decisão de primeira instância é vaga, com muitos buracos e contradições, ao afirmar textualmente que os argumentos apresentados pelo contribuinte são em relação às terras da região e não ao imóvel;

b) há uma enorme disparidade, maior que 400%, entre o VTNm do munícipio do imóvel e do município vizinho "Canudos";

c) quanto ao Laudo Técnico de Avaliação, embora tenha se comprometido a apresentá-lo, deixou de fazê-lo, por ser excessivamente caro, acima de R$ 5.000,00 e, ainda, porque os técnicos consultados desconheciam das normas técnicas necessárias para a sua elaboração; e

d) desconhecia da possibilidade de requerer diretamente ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda a redução de até 100 % do imposto, pois o imóvel está situado na área de ocorrência de calamidade pública, conforme os Decretos do Governo do Município citados.

Solicitou o contribuinte, ao final de sua impugnação, a redução do principal do tributo, assim como dos juros e da multa de mora.

É o relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005784/96-76
Acórdão : 203-05.204

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

A alegação do requerente de que a decisão singular é vaga, com muitos buracos, é improcedente. Ao contrário, essa decisão demonstrou, de maneira clara, porque foi utilizado o VTNm em detrimento do VTN declarado, a multiplicação da alíquota base por dois e a impossibilidade de redução do imposto exigido, fundamentando cada um destes itens.

A Autoridade Administrativa competente só pode rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4°, art. 3°, da Lei n° 8.847/94).

No recurso apresentado, o requerente diz que, em face do alto custo de sua elaboração, deixaria de apresentá-lo.

Ausente o Laudo Técnico de Avaliação, não há como rever o VTNm tributado, por falta de amparo legal.

A multiplicação da alíquota base por dois, conforme demonstrado na decisão *a quo*, está de acordo com o disposto no § 3° do artigo 5° da Lei n° 8.847/94, que diz que o imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento terá a alíquota calculada na forma desse artigo, multiplicada por dois no segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato.

De acordo com a DITR, entregue à Receita Federal pelo próprio contribuinte, cópia de fls. 08, o referido imóvel rural tem apresentado percentual de utilização efetiva da área aproveitável inferior a trinta por cento, apenas 17,8%, nos exercícios de 1993 e 1994, segundo consta da notificação impugnada.

Já com relação à redução do imposto, em face de calamidade pública, essa depende de ato do Ministro da Fazenda, conforme dispõe o artigo 13 da Lei n° 8.847/94.

Nos autos não consta nenhuma referência a atos dessa natureza. As cópias dos Decretos apresentados, além de serem atos do Poder Municipal e do Estadual, se referem a exercícios de 1992 e 1993 (decretos municipais) e não contempla o Município de Jeremoabo - BA (decreto estadual), onde se localiza o imóvel rural do requerente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005784/96-76
Acórdão : 203-05.204

Quanto ao pedido de dispensa de multa e juros moratórios, cabe-se fazer as seguintes considerações:

A incidência dos juros moratórios encontra respaldo legal no Decreto-Lei nº 1736/79, que prevê a sua exigência inclusive no período em que a exigência do crédito tributário esteja suspensa, por força do artigo 151 do CTN (entre as hipóteses arroladas pelo artigo 151 encontra-se a impugnação administrativa do lançamento). Os juros não têm caráter punitivo. O contrário, visam compensar o período de tempo em que o crédito tributário deixou de ser pago. A contribuinte por ter ficado com a disponibilidade dos recursos pelo período do processo, poderia auferir os mesmos juros com a aplicação desses recursos.

Por outro lado, a incidência da multa, como exigida nos autos, não encontra amparo em lei. A impugnação foi oferecida no prazo legal e antes de vencido o prazo para pagamento do tributo. Nenhuma penalidade pode ser imposta à recorrente, portanto, até mesmo porque ela está exercendo uma faculdade - a de impugnar -, expressamente prevista na lei. Esta questão, inclusive, está expressa no artigo 33 do Decreto nº 72.106/73, que diz, *verbis*:

> "Art. 33. Do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituo Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, até o final do prazo para pagamento **sem multa dos tributos."**

Há que se ressaltar que a exigência da multa de mora deve ser restabelecida se o crédito tributário não for pago nos trinta dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva.

Por esses motivos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto para excluir o valor da multa de mora da exigência, desde que paga no prazo legal de 30 dias, contados da intimação da decisão administrativa definitiva, mantidas a exigência principal e a incidência dos juros moratórios sem qualquer alteração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO